

Retirado e arquivado a pedido do
vereador
Djel
29/10/19

FL. 1

PROCESSO N°
474/19

REG. PROC. N°

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

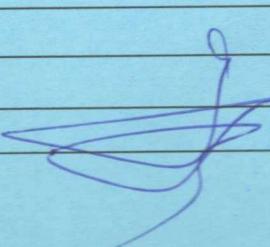
Projeto de lei nº 68/19

Concede redução da pensão
de trabalho em 25% ao servidor
público municipal que tenha com-
preendido filho ou dependentes de sua
totalidade com deficiência

Autor: de Ver. Clauzenir B. Jorge

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de setembro de 2019
autuo o PL nº 68/19 em prentes

Eu,  , subscrevi



C.M. LEME
Pr 474/19 Fls 03
08

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 1660 Processo 474

Data/Hora: 18/09/2019 12:25:09

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 68 / 2019

**Concede redução de jornada de trabalho em 25%
aos servidores públicos municipais que tenham
cônjugue, filho ou dependente sob sua guarda com
deficiência**

Artigo 1º - Fica concedido ao servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente sob sua guarda com deficiência, e cuja deficiência o torne incapaz, redução da jornada de trabalho da respectiva lei de carreira em 25% (vinte e cinco por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos:

I – Ser titular de cargo efetivo;

II – Comprovar a dependência socio-educacional e econômica da pessoa com deficiência;

III – Não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

§ 2º - Fica assegurada a redução da jornada prevista no caput deste artigo mediante averiguação por assistente social referente à dependência socioeducativa e realização de avaliação médica pericial.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

§ 3º - A manutenção do benefício referido no caput deste artigo deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, observando-se o disposto no § 2º.

§ 4º - Fica concedida a redução de jornada prevista no caput deste artigo apenas para um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência, quando ambos forem servidores públicos municipais efetivos.

§ 5º - Fica vedado ao servidor alcançado pela redução prevista no caput deste artigo a ocupação de qualquer atividade, remunerada ou não, enquanto perdurar a redução.

§ 6º - A redução da jornada de trabalho será considerada como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões Prof. Arlindo Fávaro, em 18 de setembro de 2019.

Claudemir Aparecido Borges

Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016



C.M. LEME
Pr 474/19 Fis 04
0

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir aos trabalhadores que sejam responsáveis por pessoa com deficiência a possibilidade de se afastar do trabalho para atender os cuidados que essas pessoas exigem, sem prejuízo da remuneração.

O presente projeto destina-se aos servidores públicos municipais efetivos, sem discriminação de sexo, distinguindo-se, portanto, das garantias relativas à maternidade/paternidade, caracterizando-se, assim, como instrumento de proteção à família.

O projeto busca proteger a pessoa com deficiência, e contribuir na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, além de garantir que o município respeita e protege seus cidadãos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a provação deste projeto.

Sala das sessões Prof. Arlindo Fávaro, em 18 de setembro de 2019.

Claudemir Aparecido Borges

Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016



PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 68/19 –
CONCEDE REDUÇÃO DE JORNADA DE
TRABALHO EM 25% AO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL QUE TENHA
CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE
SOB SUA GUARDA COM DEFICIÊNCIA.**

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto em questão e passo a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto, de autoria de Vereador, busca reduzir a jornada de trabalho dos servidores que tenham parentes de primeiro grau com deficiência.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.



Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30¹, incisos I da Carta Magna.

No que pese a forma legislativa apresentada, esta fere a Lei Orgânica Municipal, pois o § 1º, 9 do art. 28² do respectivo diploma legal especificou que a estrutura administrativa dos Poderes, devem ser legislada por meio de Lei Complementar e não por Lei Ordinária como apresentada; tal fato gera vício formal na propositura.

No tocante a iniciativa, esta também apresenta vício formal pois, a matéria tratada no projeto de lei em questão é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo como previsto no § 1º, 2 do artigo 30³, também da Lei Orgânica Municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 28 - As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de quatro dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Emendas n°s 23/04 - 33/14)

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

9 - a estrutura administrativa do Legislativo e do Executivo;

³ Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

2 - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal o qual se manifestou da seguinte forma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. A repercussão geral deve ser reconhecida, porquanto trata de recurso em ação de controle de constitucionalidade, versando sobre os limites de iniciativa do processo legislativo atribuído às casas legislativas municipais, estando caracterizada a relevância jurídica. 2. **É formalmente inconstitucional emenda à lei orgânica municipal, de iniciativa parlamentar, que regulamente jornada de trabalho de servidor público, consoante art. 61, § 1º, alínea ‘c’, da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos demais entes da Federação.** 3. Parecer pelo 6 Supremo Tribunal Federal conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário” (fl. 1, doc. 3).” **(destacado)**

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: **normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (art. 61, II, § 1º, c). (STF, Pleno, ADI 1895/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 06.09.07) **(destacado)**

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. **Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal.** 2. **Princípio da separação de poderes.** 3. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo** 4. **Precedentes.** 5. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (STF, Pleno, ADI 3739/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 29.07.07) **(destacado)**

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. **Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.** 2. **Princípio da separação de poderes.** 3. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Precedentes.** 5. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (STF, Pleno, ADI 3175/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 03.08.07) **(destacado)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 12 DE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

JULHO DE 2002, QUE REGULA EXTENSÃO DE JORNADA DE TRABALHO E RESPECTIVOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", 63, I, 84, II, III e VI, "a", 169, § 1º, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É inconstitucional a lei impugnada, pois regula regime jurídico de servidor público, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 251, de 15.06.2002, do Estado do Espírito Santo. 3. Plenário. Decisão unânime. (STF, Pleno, ADI 2754/ES, Rel. Min. Sydny Sanches, DJ. 16.05.03) **(destacado)**

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Liminar. Resolução 04/00, de 13 de junho de 2000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que altera a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal e da Justiça de primeiro grau do Estado. - Não há dúvida de que a Resolução em causa, que altera o horário de expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau do Estado de Santa Catarina, e que consequentemente reduz para seis horas, em turno único, a jornada de trabalho de todos os servidores de ambas, é ato normativo e tem caráter autônomo, porquanto dá como fundamento, para justificar a competência para tanto do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o disposto nos artigos 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal e no artigo 83, III, da Constituição Estadual. - Em exame sumário como é o compatível com pedido de concessão de liminar, é inegável a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade em causa, com base especialmente na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, "caput" (ambos relativos ao princípio da legalidade), 96, I, "a" e "b" (que versa a competência dos Tribunais) e 61, § 1º, II, "c" (que atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei relativa a regime jurídico do servidor público), todos da Constituição Federal. - Por outro lado, é conveniente a suspensão da eficácia da Resolução em apreço, não só pela relevância da arguição de inconstitucionalidade dela, mas também por causa do interesse do público em geral e, em particular, dos serviços administrativos do Tribunal e da justiça de primeiro grau com a não redução da jornada de trabalho de todos os seus servidores. Liminar deferida para suspender, ex nunc e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Resolução nº 04/00, de 13 de junho de 2000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (STF, Pleno, ADI 2308-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 05.10.01)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se posicionou sobre a matéria do seguinte sentido:

"Neste caso, ao estabelecer ainda que de forma louvável melhoria na situação dos portadores de necessidade especiais ao reduzir a carga horária de seus "cuidadores", a Lei Municipal nº 3.593/2012 violou a



C.M. LEME
Pr 474/19 Fls 09
0

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

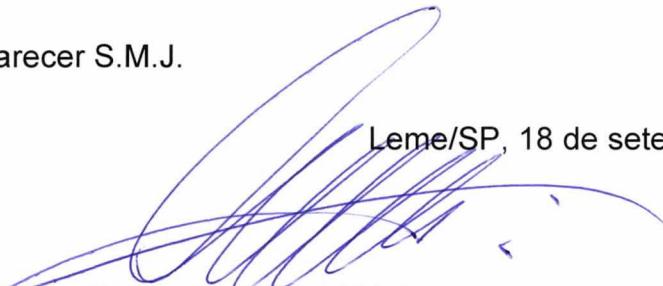
competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Nessa linha, manifestou-se o Douto Representante do Ministério Público: 'Destarte, a iniciativa legislativa da lei local é incompatível com o art. 24, 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, que decorre do princípio da separação de poderes contido no art. 5º da Constituição Estadual (e que reproduzem o quanto disposto nos arts. 2º e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal), aplicáveis aos Municípios por obra de seu art. 144'" (fl. 141, doc. 1). **(destacado)**

Em suma, o projeto de lei em questão fere cabalmente o princípio da separação de poderes previsto no art. 2º⁴ da Carta Política de 88 pelo fato de não ser de iniciativa do Legislativo a referida matéria e mais, a matéria deve ser tratada por meio de Lei Complementar e não por meio de Lei Ordinária como apresentada no presente caso.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso⁵, no sentido de que o presente projeto de lei **não está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa por ser INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer S.M.J.

Leme/SP, 18 de setembro de 2.019.


Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Expediente

30/09/2019


PRESIDENTE

A(s) Comissão(es) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 30/09/19

VISTA

Em 01 de outubro de 2019

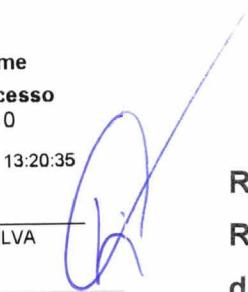
Com vista às comissões

Funcionário 

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme
 Protocolo 2062 Processo 0
 Data/Hora: 29/10/2019 13:20:35

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA



REQUERIMENTO ESPECIAL Nº 38 / 2019.

REQUER seja retirada de tramitação a proposição
 do Projeto de Lei n.º 68/19

O Vereador que esta subscreve;

Vem com o merecido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que seja retirada de tramitação a proposição do Projeto de Lei n.º 68/19, nos termos do artigo 188, § 2^a do RICML.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 29 de outubro de 2019

DEFIRO
 10/10/2019
Presidente
 29/10/2019
 Cláudemir Borges

CLÁDEMIR APARECIDO BORGES

Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016